



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000208/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.192 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO/DIVERSOS
Recorrente VIA ENGENHARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Milene de Araújo Macedo, que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Cuida o presente processo de não homologação das compensações tratadas no PER/DCOMP principal 20532.53647.120105.1.3.02-0835 (retificado pelos nº 41771.60350.130505.1.7.02-2401 e nº 36756.24402.140705.1.7.02-9363) (fls. 1/192) e outros PER/DCOMP originas e retificadores, os quais visam o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ relativos a valores retidos na fonte referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 707.924,43 (não atualizado).

Nos termos do despacho decisório (fl. 352), a fiscalização não homologou as compensações em referência em face da divergência do regime de apuração, pois a contribuinte apresentou DIPJ e DCTF contendo regimes diferentes para a apuração do lucro, sendo que na primeira o regime informado foi do lucro real enquanto que na última foi o lucro presumido.

Desse modo, a Fiscalização entendeu que a entrega espontânea da DCTF ou da Declaração de Compensação caracteriza tal opção, conquanto os débitos informados nos referidos instrumentos constituem confissão de dívida e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente. Menciona, ainda, que a opção pelo lucro presumido manifestada por meio do pagamento do imposto vincula a contribuinte em relação a todo ano-calendário.

Assim, concluiu que não há saldo negativo de IPRJ em favor da contribuinte, uma vez que o regime tributário para todo o ano-calendário é o lucro presumido.

Irresignada, a contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 364/389) alegando em síntese que os valores declarados na DCTF do 1º ao 4º trimestre sob o regime do lucro presumido pertencem às atividades da Sociedade em Conta de Participação (SCP), o que não se confunde com as operações decorrentes de toda operação da empresa.

Nesse sentido, aduz que, por um lapso, deixou de informar no campo da DIPJ, mais precisamente no campo 15 da ficha 11, os valores de IRPJ pertencentes à SCP, podendo estes – escriturações das retenções – serem verificados às fls. 385/389. Dessa forma, alega que o fato dos pagamentos/compensações ocorridos nos quatro trimestres de 2004 serem efetivamente da SCP, não determinaria a opção pelo lucro presumido da empresa, pois assim a legislação a permite, bem como se os resultados fossem considerados na DIPJ ainda restaria saldo negativo apurado.

Dessa forma, a contribuinte solicitou o reconhecimento do direito creditório ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BSB, confirmando o entendimento da fiscalização. A decisão entendeu que apesar de ser possível a existência de dois regimes tributário, a opção pelo lucro real feita pela empresa, enquanto sócia ostensiva e a opção pelo lucro presumido feita pelo SCP não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido, a decisão não considerou como escrituração válida para fins fiscais os documentos às fls. 502/505, no sentido que tais valores refletidos na DCTF e nas

Declarações de Compensação sob a opção pelo lucro presumido não demonstram ter sido efetuados pela SCP.

Desse modo, uma vez que foi definida a opção pelo lucro presumido por meio da manifestação do pagamento da primeira ou quota única do imposto esta será definitiva em relação a todo ano-calendário, conforme o art. 26 da Lei 9430/1996.

Assim, entendeu que a ausência de pagamento foi suprida pela opção constante na DCTF entregue pela contribuinte às fls. 359, conquanto os débitos constantes das respectivas declarações constituem confissão de dívida, e são encaminhados para a inscrição em dívida ativa, quando não pagos administrativamente.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 524/542), no qual reforça que as operações evidenciadas na DCTF não seriam as operações da empresa, e sim as atividades da SCP, alegando que a existência de declarações/quitações de débitos com o código “2089, referidos ao CNPJ do sujeito passivo, não constitui indício de que o sujeito passivo teria optado pelo regime do lucro real, em prejuízo da opção pelo do lucro real, manifestada na DIPJ.

Ainda, traz às orientações presentes na IN SRF 179/1987 e na IN SRF 31/2001, que diz que o código “2089” pode ser utilizado tanto em operações próprias da empresa que opera com a colaboração de SCP, no papel de sócia ostensiva, como em operações próprias da SCP, desde que a empresa não se enquadre no regime do lucro presumido.

Adicionalmente, aduz que a falta de documentação hábil de que as operações realizadas não eram da SCP não seria suficiente, já que não cabe ao sujeito passivo comprovar se estas seriam pertencentes à SCP. Além de que os códigos 2089-8 e 2089-08 não deixam dúvida de que as operações são próprias da SCP, e não da empresa.

Por fim, alega que ocorreu erro material no exame dos documentos (DCTF e DCOMP) que culminou como prova de que a empresa teria optado pelo regime do lucro presumido. No entanto, entende que deve prevalecer a opção pelo lucro real conforme a DIPJ 2005/2004 - Recibo de Entrega e na Ficha 01, da DIPJ (fls. 221 e 222) e por atender a requisitos legais que a enquadra nesse regime, com base nos argumentos a seguir (fl. 532):

(a) A recorrente obteve “receita de prestação de serviços” no montante de R\$ 99.136.265,00, conforme Ficha 06A, linha 08, à fl. 226. Esse montante supera o limite previsto no art. 14, I, da Lei 9.718/1998, a partir do qual a empresa se enquadra no regime do lucro real.

(b) A recorrente valeu-se da prerrogativa de “diferimento de lucros”, prevista no art. 409 do RIR/99, que é privativa de pessoa jurídica sujeita ao regime de lucro real, pela “exclusão” da importância de R\$ 5.905.955,71, consignada na Linha 38 da Ficha 09A, à fl. 227, importância essa que foi discriminada no LALUR, Livro II, página 35- v (Anexo 04), cujo “Termo de Abertura” foi lavrado em 31.01.2001.

(c) Em procedimento típico de empresa sujeita ao regime do lucro real, a recorrente, que operava mediante colaboração de SCP, fez a incorporação, na sua Demonstração de Resultados, de “resultados positivos em SCP”, no valor de R\$ 4.520.766,35, consignado na Linha 27 da Ficha 06A da DIPJ-2005/2004, à fl. 226.

Ao final, a contribuinte requer o quanto segue:

(a) que seja reconhecido o seu direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ de 2005, ano-calendário de 2004;

(b) que sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas, especificadas na Tabela 01 do Despacho Decisório, cujos débitos foram registrados no sistema PROFISC, as quais encontram-se às fls. 16/23, 32/35, 44/47,60/63,72/75,100/105,114/117,130/135,144/147,156/159,164/167,177/180,185/188,189/192;

(c) que sejam baixados os débitos registrados no sistema PROFISC, às fls. 193/197.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação referente a saldo negativo de IPRJ sob o regime do lucro real anual com base em balanço/balancete de suspensão/redução, em razão de excesso de tributo pago nas antecipações feitas a título de IPRJ retidos na fonte ao longo do ano-calendário de 2004.

Nessa ocasião, foram verificadas nas DCTF do 1º ao 4º trimestre de 2004 débito de IRPJ sob o regime de lucro presumido (código de receita 2089) às fls. 344/ 351 com os seguintes valores declarados: R\$ 85.809,22, R\$ 223.452,63, R\$ 95.761,78. R\$ 40.479,92. Para o 4º trimestre houve um pagamento no código 2089, no montante de R\$ 43.014,67 (fl. 343), bem como outras compensações (fls. 350 e 351).

Dessa maneira, o contribuinte ao declarar/pagar sob o código pertencente ao regime do lucro presumido, estaria obrigado a esta forma de apuração relativo a todo ano-calendário de 2004, conforme os seguintes dispositivos legais: § 1º do art. 26 da Lei 9.430/96 e no § 1º do art. 13 da Lei 9.618/98 e Instrução Normativa SRF nº 695/2006.art. 11 e 12.

Após o processo de fiscalização, em 24 de novembro de 2008, a fiscalização comunicou o contribuinte acerca da não homologação dos PER/DCOMP em face da divergência de regime de apuração, concluindo que a opção do contribuinte teria sido a do lucro presumido, em virtude da entrega espontânea da DCTF ou da Declaração de Compensação, pois os débitos informados nessas vias constituem confissão de dívida e são encaminhadas para a inscrição da Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.

A decisão da DRJ confirmou o entendimento acima, sobretudo por não ter identificado que os valores constantes na PER/DCOMP seriam relativos à SCP e os documentos probatórios apresentados não seriam por si só válidos, deixando de reconhecer o direito creditório da requerente, em relação ao IRPJ.

A contribuinte, por sua vez, reforça que a opção foi feita quando da entrega da DIPJ e argumenta que estaria sujeita a dois regimes de tributação: o do lucro presumido, para as operações realizadas pela SCP, e do lucro real, para todas as outras as operações. Informa, ainda, que teria cometido o equívoco ao não informar na DIPJ, as informações atinentes à SCP, mas retificou a linha 27 da Ficha 06ª da DIPJ 2005/2005 para refletir os resultados positivos em SCP (fl. 226).

O cerne da questão é saber se os valores constantes na DCTF (fls. 343/351) são, de fato, associáveis às atividades da SCP. Antes de adentrarmos a questão, importante trazer os aspectos de escrituração e forma de apuração da SCP.

Preliminarmente vale destacar que os arts. 148 e 149 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), equiparam a SCP às pessoas jurídicas, bem como a aplicação das mesmas normas no que toca à apuração de resultados e tributação dos lucros, com observação do art. 254 do referido regulamento.

Desse modo, quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP, de modo que os resultados correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente do resultado do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja realizada nos mesmo livros.

Os resultados positivos da SCP, juntamente com o IRPJ e CSLL, uma vez que esta não possui CNPJ, são informados e tributados em campo próprio, na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, utilizando inclusive o mesmo DARF, conforme o item 5 da Instrução Normativa 179/1987.

Vale lembrar que a opção da SCP não vincula opção do sócio ostensivo ao mesmo regime de tributação, podendo estes possuírem regimes de tributação diversos um do outro, conforme o art. 1º §1 da IN nº 31/2001.

Exauridos os aspectos legais relativos às SCP, verifica-se que o contribuinte entregou a DIPJ sem demonstrar os resultados positivos em SCP (Ficha 06A), bem como os impostos a ela declarados/pagos (Fichas 11 e 16), o que não permitiu a fiscalização realizar os cruzamentos com os valores apontados na DCTF e, portanto, constatar que são pertencentes à SCP em detrimento da empresa.

No entanto, a empresa enviou DIPJ 2005/2004 retificada (Fl.221) à SERPRO no dia 13/08/08 e apresentou à Fiscalização em 14/08/08, imputando os resultados positivos em SCP na ficha 06A no valor de R\$ 4.520.766,36. No entanto, deixou de retificar a Ficha 11 e a Ficha 16 para constar o valor do IRPJ e CSLL pagos de SCP.

Nesse ponto, vale notar que a retificação da DIPJ foi anterior à data da conclusão da fiscalização, sendo que a comunicação do Despacho Decisório ao contribuinte ocorreu em 24.11.08. Desse modo, entendo que esta retificação deve ser considerada válida à luz do princípio da verdade material.

Impende destacar que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos

administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo contribuinte.

Além disso, o contribuinte trouxe aos autos os documentos contábeis que demonstram o cálculo do imposto pago/declarado (fls. 502/505), bem como o registro de Apuração do Lucro Real - LALUR, livro II, página 35, cuja abertura ocorreu em 31/12/01 (fls. 227 e 539/540).

Diante a análise do conjunto da documentação fornecida pela contribuinte e presente nos autos, entendo que se trata de um erro material do contribuinte, que deve ser sanado. Portanto se faz mister, vez que afastado o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação, o retorno dos autos à Delegacia de origem para análise da certeza e liquidez do direito creditório.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a fundamentação adotada no despacho decisório e mantido pela DRJ, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Delegacia de Origem a fim de que o crédito tributário possa prosseguir no exame pela DRF competente, verificando-se sua certeza e liquidez.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo leme Brisola Caseiro - Relator